



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CVF

Sessão de 29 de março de 1989

ACÓRDÃO Nº 101-78.445

Recurso nº 93.617 - IRPJ - Exercício de 1982

Recorrente COMÉRCIO DE ARMARINHOS E MIUDEZAS POLOSUL LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PASSO FUNDO (RS).

IRPJ - LUCROS ARBITRADOS - Inexistindo escrituração contábil suficiente para se determinar o lucro líquido e, por consequência, o lucro real, a tributação há de fazer-se pela outra modalidade legal pertinente, qual seja a do lucro arbitrado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMÉRCIO DE ARMARINHOS E MIUDEZAS POLOSUL LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 29 de março de 1989.

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA

SESSÃO DE:

FAZENDA NACIONAL

26 MAI 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 11.030/000.361/86-69

RECURSO Nº: 93.617

ACÓRDÃO Nº: 101-78.445

RECORRENTE: COMÉRCIO DE ARMARINHOS E MIUDEZAS POLOSUL LTDA.

R E L A T Ó R I O

COMÉRCIO DE ARMARINHOS E MIUDEZAS POLOSUL LTDA., empresa jurisdicionada à DRF em Passo Fundo-RS, pleiteia a reforma da decisão de primeiro grau.

2. Em consequência de ação fiscal direta, iniciada em 9 de junho de 1986, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 33, com data de 2/7/86, relatando "a falta de escrituração dos lançamentos contábeis e a elaboração das Demonstrações Financeiras no Livro Diário e nas folhas matrizes, como também a não escrituração do Livro de Apuração do Lucro Real - LALUR". Daí decorreu o arbitramento do lucro, no exercício de 1982, ano-base de 1981, com base na receita bruta e o coeficiente de 15%, como segue:

$$\text{Cr\$ } 70.265.456,31 \times 15\% = \text{Cr\$ } 10.539.818,44$$
$$\text{Cr\$ } 10.539.818,44 \times 35\% = \text{Cr\$ } 3.688.936,45$$
$$\text{Imposto a pagar: Cr\$ } 3.688.936,45 - \text{Cr\$ } 3.469.482,00 = \text{Cr\$ } 219.454,45$$

Aplicou-se a multa de 50%, prevista no art. 728, II, do

RIR/80.

A contribuinte requereu e obteve prorrogação do prazo para impugnar. Em 14/8/86 apresentou a defesa de fls. 36/38.

Alegou que recebeu visita da fiscalização em 9/6/86. Em 11/6/86 foi intimada, conforme Termo dessa data. Em resposta, de 20/06/86, representante da defendente informou a inexistência do Diário e de folhas datilografadas de documentos contábeis. Seguiu-se a autuação. Porém, como se observa nas alterações contratuais arquivadas no Registro do Comércio, a impugnante tinha outros sócios, até 2/1/85. Infelizmente, o sócio que prestou as informações à fiscalização não possuía todos os dados sobre a empresa. Nem, tampouco, o responsável pela sua contabilidade. Na verdade, existiam Livros Diários

Ressalva os dados apontados no Termo de Verificação de fls. 28/31, uma vez que (1) não existe Livro Diário de 700 fls., mas sim, um de 500 fls., registrado na Junta Comercial em 18/3/80; um de 100 fls., registrado em 30/11/78, e mais outro, de 500 páginas, com registro de 13/1/76; e (2) o nº 262.609, apontado no Termo, não se refere a registro do livro, mas a registro da empresa na Junta Comercial.

Que esses dados são comprovados através da cópia do auto de busca e apreensão, juntada, oriunda de ação intentada no Judiciário, por ex-sócio, contra ela, impugnante.

Por essa cópia verifica-se a existência dos livros pedidos pela fiscalização, junto ao escritório contábil responsável pela escrita da autuada.

Acrescenta que, no Diário autenticado em 13/1/76, não apresentado anteriormente em face da desinformação da atual administração, acham-se transcritos os lançamentos das operações havidas até 31/12/84, transcrições essas até às fls. 193.

O mesmo aconteceu com o LALUR. 7.

Acórdão nº 101-78.445

Discorda da multa, por entendê-la incabível em casos de arbitramento dos lucros.

Juntou os documentos de fls. 39/43.

3. Designado AFTN para se pronunciar sobre a impugnação, este começou por intimar a contribuinte a fornecer os elementos descritos a fls. 46. Veio a resposta de fls. 47. Nova intimação, detalhada, a fls. 49/50. Resposta a fls. 51/55, capeando os documentos de fls. 56/69.

Finalmente, a informação fiscal de fls. 70/74, em cumprimento ao disposto no art. 19 do Dec. nº 70.235/72, manifestando-se pela manutenção do crédito tributário.

4. Decisão de primeiro grau a fls. 76/79, valendo transcrever seus "consideranda" e conclusões:

"CONSIDERANDO que a exigência do crédito tributário se originou do arbitramento do lucro, em virtude da impugnante não possuir escrituração contábil regular que lastreasse suas atividades na forma das leis comerciais e fiscais, conforme determina o art. 157 do RIR/80 (Decreto nº 85.450/80;

CONSIDERANDO que deixou, também, de elaborar, nos períodos que serviram de base para o presente lançamento, as demonstrações financeiras de que trata o artigo 172 do RIR/80;

CONSIDERANDO que, além da falta de escrituração regular, a empresa não mantinha em boa ordem a documentação contábil-fiscal relativa às suas atividades e nem, tampouco, estavam estas escrituradas convenientemente, conforme determinam as leis contábeis e fiscais;

CONSIDERANDO que a empresa juntou, posteriormente, tais documentos (Livro Diário), com a finalidade de tornar insubsistente o auto de infração, através da modificação da forma de tributação;

CONSIDERANDO que inexistiu arbitramento condicional, porquanto o ato administrativo de lançamento não é modi-

3

ficável pela posterior apresentação do documentário cuja inexistência e/ou recusa foi a causa do arbitramento (Ac. CSRF nº 01-0.241;

CONSIDERANDO que o lançamento de ofício baseado no lucro arbitrado não elide a aplicação da multa de ofício de 50% determinada pelo art. 728, inciso II, do Regulamento baixado pelo Decreto nº 85.450/80;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta,

12. JULGO PROCEDENTE o lançamento para determinar o prosseguimento na cobrança do crédito tributário no valor originário de Cz\$ 219,45, acrescido de correção monetária, multa de ofício de 50% e juros de mora, relativo ao Imposto de Renda — Pessoa Jurídica do exercício de 1982, ano-base de 1981.

5. Ciente em 10.12.88, a contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 82/87, protocolizado em 09.01.89. Argumenta na linha de sua impugnação, com citações jurisprudenciais.

Juntou os documentos de fls. 88/132.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro URGEL PEREIRA LOPES, Relator:

O recurso é tempestivo.

Por alteração do contrato social datada de 1/12/81 verifica-se que eram sócios quotistas da recorrente:

- JOEL IAIONE
- JOSÉ LUIZ ARENZI
- JOB IAIONE FILHO

Nessa alteração retirou-se da sociedade JOSÉ LUIZ ARENZI, que cedeu sua participação societária a JOÃO ZAFFARI.

Noutra alteração de 2/1/85 continuam como sócios JOEL IAIONE, JOÃO ZAFFARI e JOB IAIONE FILHO, mas saiu JOB IAIONE FILHO e voltou JOSÉ LUIZ ARENSI, além de ingressar CLODOVEU ANVERSA DO AMARANTE. A sociedade passou a ser gerida por JOSÉ LUIZ ARENSI.

Ora, a ação fiscal teve início em 9/6/86. Em 20/6/86 o sócio-gerente José Luiz Arensi, retornado à sociedade quase um ano e meio antes, em resposta por escrito a Termo de Intimação da fiscalização de 11/6/86, informou que a empresa não possuía livro Diário e nem folhas datilografadas dos lançamentos contábeis, nem fichas Razão. Que outros livros fiscais e documentos encontravam-se na Rua Cap. Eleutério 542, endereço de escritório de contabilidade.

Quando da impugnação a contribuinte alegou que o sócio que prestara essas informações não possuía todos os dados sobre a empresa recorrente, nem, tampouco, o responsável pela sua contabilidade, do que resultou a referida resposta.

7.

A contradição é inconcebível, na medida em que envolve o único sócio-gerente há cerca de um ano e meio, e o contador da firma, deixando-os em muito desconfortável posição, quanto à competência profissional.

A menos que — hipótese não descartável — a correspondência em questão procurasse ocultar, deliberadamente, das vistas da fiscalização, os livros e documentos por esta exigidos, mesmo em detrimento de sentimentos e valores caros à maioria das pessoas.

Certo é que alguns livros e documentos existiam, inclusive livros Diários. Ação judicial movida contra a sociedade pelo sócio majoritário JOEL IAIONE deu causa ao Auto de Busca, Apreensão e Depósito, onde se relata:

"EFETUAMOS A APREENSÃO dos documentos, livros e de mais papéis da requerida, referente aos anos de 1981, 1982, 1983 e 1984, encontrados no referido Escritório, conforme segue: Um Livro Diário nº 02, registro na Junta Comercial Prot. 95362; Um Livro Diário contendo 100 folhas, reg. prot. 005882, Junta Comercial RGS, utilizado até a quarta folha - Chies Sist. Cont. L; Um Livro Diário contendo 500 folhas reg. prot. 067557, Junta Comercial RGS, utilizado da folha 201 até a folha 218 - Chies Sist. Cont. Ltda.; Uma pasta contendo folhas de pagamento - anos de 1981 a 1984, Recibos de Rescisões de Contrato de Trabalho, Guias de IAPAS, INPS, Fundo De Garantia Tempo de Serviço, Recibos de Férias e outros documentos relativos aos empregados; Uma pasta contendo Guias, Guias de Recolhimento, Carnês de Recolhimento e outros documentos; Uma pasta contendo guias de recolhimento de Imposto de Renda e PIS relativos aos anos de 1981 a 1984; Uma pasta contendo Guias de Imposto de Renda na Fonte dos anos de 1981 a 1984, Guias PIS e Finsocial de 1981 a 1984; Notas Fiscais de entrada relativas aos anos de 1981 a 1984; Um livro Registro de Apuração do Lucro Real; Dois Livros Registros de Inventários; Dois Livros Registros de Entradas de Mercadorias; Um Livro Registro de saídas - protocolo 33259 - Junta Comercial; Um livro de Registro de Duplicatas; Cinco caixas de Papelão contendo diversos documentos fiscais de despesas e receitas, movimentos de bancos, e recibos diversos."

7.

Esse fato, associado à juntada de cópias de fls. de Diário e outros, determinou intimações, diligências etc., consoante o Termo de Intimação de fls. 49/50, que ensejaram a resposta de folhas 51/55.

Enfim, os documentos fornecidos revelaram-se imprecisões.

Consoante ressaltou o diligenciante:

"No afã de efetuar a escrituração contábil de todo o período foram cometidas inúmeras impropriedades que ferem os princípios contábeis e que tentaremos ressaltar resumidamente. O diário nº 2 (dois) está escriturado até às fls. 193. O período de 31 de janeiro de 1976 a 29 de fevereiro de 1976 foi escriturado nas fls. 002/26. Inexplicavelmente a escrituração contábil apresenta um vácuo pois às fls. 27 é iniciada a escrituração contábil de janeiro de 1981 e prossegue até 31 de dezembro de 1984, às fls. 193. Não há termo ou qualquer explicação por parte da empresa desta situação e nem foi escriturado um balanço de abertura.

A escrituração apresentada não oferece condições de ser apreciada pois está embasada em registros sintéticos e históricos imprecisos onde não há identificação do documento e nem a identificação a quem foi pago ou recebido os valores lançados."

Não há livros auxiliares desdobrando os lançamentos sintéticos no Diário.

Não foram localizadas as fichas Razão das contas contábeis.

Não escriturava livro Caixa para desdobrar os lançamentos no Diário de forma sintética.

Não foram exibidos os mapas de correção monetária e depreciações das contas do Ativo Permanente e do Patrimônio Líquido.



Acórdão nº 101-78.445

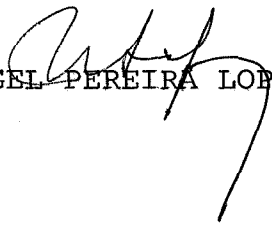
Não há condições de se fazer uma apreciação consistente da escrituração do movimento bancário.

Em conclusão: o que se torna evidente, pelo conteúdo dos autos, é que a contribuinte, à época da ação fiscal, sabia que não dispunha de escrituração contábil segundo as normas legais e contábeis vigentes. Daí a negativa de seu sócio-gerente, de fls. 14, em resposta à intimação da fiscalização. Preocupado, o sócio majoritário formulou a medida cautelar, dando origem ao Auto de Busca, Apreensão e Depósito, e ficou-se por aí, nada mais intentando no âmbito do Judiciário. Depois, foi exibido o de que se dispunha, complementado atabalhoadamente e às pressas, para fugir ao arbitramento. O que exibiu era inservível para os fins pretendidos.

Nessas condições, não há o que modificar na decisão de primeiro grau.

Inclusive quanto à pretendida exclusão da multa, sem qualquer apoio legal.

Nego provimento ao recurso.


URGEL PEREIRA LOPES - PRESIDENTE.